



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>11.385-9/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>

## DECISÃO

Tratam-se os autos de Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria em face do Sr. Lírio Lautenschlager, ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum, a fim de apurar possíveis irregularidades na doação/cessão de imóvel público à empresa Márcio José e Stefani Ltda-ME (Lava Jato MB), nos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Admitida a presente representação, a Equipe Técnica deste Tribunal se dirigiu até a supracitada Prefeitura para uma inspeção *in loco*, autorizada por meio do Ofício 1200/2016/GAB-VAS/TCE-MT.

Na sequência, a Equipe Técnica elaborou relatório preliminar, no qual concluiu que os apontamentos trazidos na inicial<sup>1</sup> se tratam de meras falhas formais, sugerindo assim, a recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta, para “que instrumentalize em projeto de lei – tendente a alterar a Lei Municipal 771/2003 – o dever jurídico, para os agentes envolvidos no

---

1 a) a despeito de a empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME ter recebido somente em 23/1/2012 a cessão do imóvel público, seu endereço empresarial já era coincidente com o do loteamento cedido desde 16/11/2011, data da desafetação da área, materializada pela Lei Municipal 1473/2011; b) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel, no que pese a norma vigente (Lei Municipal 771/2003, atualizada pelas Leis Municipais 1208/2009 e 1359/2010) assim o exigir, exceto quando se tratar de caso de doação, hipótese em que o domínio só se transmite após decurso de cinco anos; c) ausência de notícia de que a alienação foi precedida de Lei autorizativa, na qual se previsse reversão do bem para a Administração Pública caso inobservada a finalidade estatuída para o imóvel alienado; e d) ausência de notícia de que a cessão/doação foi precedida de licitação e/ou avaliação prévia do imóvel alienado.



procedimento de cessão/doação de terrenos do município, de avaliar e atestar objetivamente a capacidade operacional de empresas interessadas, utilizando-se para tanto de requisitos preexistentes à manifestação de interesse das entidades empresariais, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três exercícios”, e também sugeriu que determinasse ao atual Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Renato kremer, “que faça realizar a (i) avaliação dos imóveis objeto de alienação, (ii) o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência e (iii) a solicitação de autorização legislativa, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93”.

Por fim, a Secex sugeriu o arquivamento da presente Representação.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio de seu Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, converteu a emissão do parecer conclusivo em Pedido de Diligência 05/2017, solicitando a devolução dos autos à SECEX, a fim de que esclarecessem a natureza do pacto firmado entre a Prefeitura de Nova Mutum e os cessionários, e também para que as irregularidades fossem classificadas e os respectivos responsáveis indicados.

Deferido o pedido de diligência 05/2017, os autos foram encaminhados para a Secex, a qual manteve seu relatório técnico preliminar na íntegra, por entender que os pontos delineados no pedido do MPC não são suficientes para reanálise do feito (documento digital 214347/2017).

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, o qual foi convertido em novo pedido de diligência 236/2017, em que o Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, solicita a citação dos responsáveis, Srs. Lírio Lautenschlager e Renato Kremer, a fim de que apresentem defesa e esclarecimentos sobre os questionamentos trazidos neste novo pedido do MPC (documento digital 245442/2017).

**É o breve relatório. Decido.**



Analisando os autos, verifico que assiste razão o ilustre representante do Ministério Público de Contas, uma vez que não foi oportunizada a defesa do Sr. Lírio Lautenschlager, haja vista que somente o atual gestor municipal de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta (documento digital 218522/2017), e Renato Kremer (documento digital 218513/2017), foram citados, via malote digital, e não apresentaram manifestação.

Portanto, em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, defiro o pedido ministerial 236/2017 e determino a citação dos Srs. Lírio Lautenschlager (ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum) e Renato Kremer (atual Secretário da Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Nova Mutum), via postal, a fim de que apresentem defesa acerca dos apontamentos trazidos na inicial, bem como para responderem os questionamentos feitos pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, em seu pedido de diligência 236/2017.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 03 de outubro de 2017.

(assinatura digital)  
Conselheiro Interino **Moisés Maciel**  
Portaria 126/2017